



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
1ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004745-34.2024.8.26.0529**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**

Requerente: **Pablo Marcal**, registrado civilmente como Pablo Henrique Costa Marçal

Requerido: **Pedro Farah Rousseff**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LAURA MOTA LIMA DE OLIVEIRA BACCIN**

Vistos.

PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e com pedido de tutela de urgência em face de PEDRO ROUSSEFF. Narra, em síntese, que organizou uma campanha de doações para as vítimas das enchentes no Rio Grande do Sul. No entanto, ao chegarem próximos às áreas afetadas, os caminhões com os donativos foram retidos por autoridades locais, que exigiram notas fiscais, prática atípica para situações de emergência humanitária, tendo sido, inclusive relatado pela equipe de jornalismo do SBT. Afirma que a cobertura do evento assumiu contornos controversos quando uma matéria veiculada pela "Globo News" qualificou como "fake news" a retenção dos caminhões e a exigência de documentação fiscal. O requerido, por sua vez, influenciador digital, com considerável alcance na disseminação de informações, após a publicação da referida matéria jornalística da "Globo News", não apenas a reproduziu, mas foi além, proferindo ofensas direcionadas ao Requerente. Tais declarações foram amplamente difundidas por diversos portais na internet e outros meios de comunicação, ampliando os danos à sua honra. Após o dano causado à sua reputação, o governo optou por não taxar mais as doações, medida divergente das atitudes da autoridade local. Afirma que o requerido proferiu ofensas, utilizando-se de informações inverídicas a seu respeito, causando danos à sua imagem. Por tais razões, requereu a concessão de tutela de urgência para que o réu retire do ar todas as matérias referentes ao caso tratado nestes autos, incluindo as postagens em suas redes sociais, bem como se abstinha de utilizar o nome do autor em publicações no mesmo sentido e, ao final,

1004745-34.2024.8.26.0529 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
1ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

seja condenado na obrigação de fazer que consiste em remover o conteúdo ofensivo ao requerente, bem como que se abstenha de utilizar seu nome nas publicações associadas ao caso tratado nos autos; a proceder com a devida retratação utilizando-se das mesmas ferramentas e abrangências com as quais disseminou a notícia; publicar direito de resposta conforme texto sugestivo; além de condenar o réu a pagar indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00. Com a inicial vieram documentos (fls. 45/71).

A ação foi distribuída por dependência ao processo que tramita na Comarca de Santana do Parnaíba e, afastada conexão, redistribuído para este juízo (fl. 72 e 76).

Decisão proferida a fls. 80/81 indeferiu o pedido de segredo de justiça e a tutela de urgência.

Emenda à inicial a fls. 84/87 retificando o valor da causa.

Houve citação e foi oferecida contestação a fls. 214/221 por Pedro Rousseff, com preliminar de ilegitimidade passiva, o que foi reconhecido pelo próprio autor, que solicitou a substituição do polo passivo, de modo a figurar como réu **Pedro Farah Rousseff**.

Em decisão proferida a fl. 275 foi efetuada a retificação do polo passivo para constar Pedro Farah Rousseff, além de determinado o pagamento da sucumbência ao procurador do substituído, Pedro Rousseff. Mantido o indeferimento da tutela de urgência.

Pagamento a fl. 285, valores levantados a fl. 300.

Devidamente citado, o requerido, Pedro Farah Rousseff, apresentou contestação a fls. 304/325, sustentando que jamais extrapolou os limites da liberdade de expressão e que as suas postagens em nada prejudicam a imagem do Requerente, sendo meras reproduções de notícias jornalísticas, divulgadas por diversos canais de comunicação. Afirma que foi amplamente veiculado na imprensa que o autor, juntamente com outras figuras públicas, estavam sendo investigados por “Fake News” sobre as enchentes do Rio Grande do Sul, tendo sido, inclusive, ajuizada pela Advocacia-Geral da União, ação em seu desfavor, para que promova retratação das informações falsas divulgadas. Aponta que o autor tem buscado, incessantemente, censurar o trabalho da imprensa, através de processos judiciais. Discorreu acerca da ausência de prova de abalo à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
1ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

imagem pública e da tentativa de enriquecimento ilícito do requerente. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 226/413.

Réplica a fls. 417/441.

É o relatório.

Fundamento e decidio.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se suficiente a prova documental produzida para dirimir questões de fato suscitadas.

O pedido é improcedente.

O autor pretende que o réu seja obrigado a remover publicações feitas por ele em suas redes sociais, nas quais o acusa de disseminar “fake news” sobre a tragédia causada pela enchente que atingiu o Estado do Rio Grande do Sul em meados de 2024, além de condenado ao pagamento de danos morais no valor de R\$100.000,00.

Sem razão, entretanto.

De início, cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito de liberdade de expressão (artigo 5, inciso IX), abrangendo todos os seus atributos, inclusive a manifestação de pensamento (artigo 5, inciso IV).

Entretanto, a liberdade de expressão, assim com os outros direitos expressos no ordenamento jurídico brasileiro, não é absoluta, de modo que deverá ser exercida de maneira responsável para tentar coibir as manifestações que tenham como intuito apenas o prejuízo da moral ou do bom nome alheio. A propósito, quanto à atributo da liberdade de pensamento, o texto constitucional prevê, de forma expressa, a possibilidade daquele que se sentir agredido pela expressão do pensamento do outro o direito de resposta, que será proporcional ao agravo, bem como indenização por dano material, moral ou à imagem (artigo 5, inciso V).

Da mesma forma, a Constituição Federal também assegura a todos o direito a informação (artigo 5, inciso XIV), disciplinando-o em diversas passagens do seu texto, bem como o direito a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (artigo 5, inciso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
1ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

X), garantindo o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Na esfera infraconstitucional, o Código Civil estabelece, em seus artigos 186 e 187, a definição de ato ilícito, seja na modalidade comissiva ou omissiva, capaz de gerar ao seu agente o dever de reparar o dano causado, nos moldes do artigo 927 do mesmo diploma legal.

Não se pode negar a importância dos direitos de liberdade de expressão, da honra e da imagem, mas, em casos onde ocorrem o conflito das normas jurídicas que expressam direitos distintos, caberá ao julgador realizar uma ponderação entre tais normas frente a situação concreta posta.

Pois bem.

No presente caso, verifico que ambas as partes são figuras públicas, possuindo expressivo número de seguidores nas redes sociais. Na época dos fatos, o autor era pré-candidato à Prefeitura da Cidade de São Paulo, enquanto o réu concorria como pré-candidato a Vereador na Cidade de Belo Horizonte, ambos vinculados a partidos políticos adversários. Tal contextualização faz-se imprescindível para o deslinde da controvérsia aqui estabelecida,

Ora, os pré-candidatos e os ocupantes de cargos eletivos, cuidando-se de pessoas públicas, gozam de certa relativização dos seus direitos à vida privada e à imagem, estando sujeitos a sofrerem críticas mais severas acerca de suas condutas, sejam elas realizadas na vida privada ou durante o exercício do mandato eletivo, inclusive com a veiculação de reportagens desabonadoras por opositores políticos. Nesta esteira, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...) "Relevante circunstância dos autos, conforme bem anotado pelo juiz, é o fato de a matéria envolver pessoa pública, qual seja, pré-candidato ao cargo de Prefeito do Município do Guarujá, que teve seu nome rejeitado em convenção partidária. Não resta dúvida que o político, em geral, deve ter a couraça mais grossa do que a do homem comum. Seu espaço é intimidade é mais reduzido, assim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

1^a VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

como é maior a sua resistência a críticas e conceitos desfavoráveis emitidos por terceiros." (TJSP; Agravo de Instrumento 2259465-24.2020.8.26.0000; Relator(a): Francisco Loureiro; Órgão julgador: 1^a Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/11/2020; Data de publicação: 26/11/2020). Grifo nosso.

Ressalta-se, ademais, como acima pontuado, que a conduta da parte ré questionada na exordial ocorreu no momento em que se iniciava o período de pré-campanha eleitoral, quando se delineavam as possíveis candidaturas para o pleito de 2024. Àquela época, um dos envolvidos figurava como potencial candidato à Prefeitura da Cidade de São Paulo, enquanto o outro ingressava na disputa por uma vaga de vereador em Belo Horizonte. Cumpre destacar que ambos se posicionavam em espectros políticos diametralmente opostos, em um contexto já marcado por acentuada polarização e intenso debate público, circunstâncias que, inevitavelmente, contribuíram para o acirramento das reações entre seus apoiadores e adversários.

Dessa forma, tendo em vistas a contextualização apresentada e os elementos colacionados aos autos, não vislumbro o dever da parte ré em indenizar a parte autora, nos moldes do artigo 927 do Código Civil, considerando os fatos narrados na contestação, trazendo os elementos de investigações em curso, além dos documentos acostados pela parte ré, os quais não foram impugnados especificamente pela parte autora em réplica.

Destaco que, em relação às publicações veiculadas pelo réu em sua rede social “X” (antigo Twitter) em que afirma que “AGU ACABA de ACIONAR Pablo Marçal na JUSTIÇA por FAKE NEWS em relação as doações no Rio Grande do Sul. Chegou a hora desse “COACH” ser RESPONSABILIZADO por suas MENTIRAS e CRIMES!!!” e “Polícia Federal ACABA de recuperar FAKE NEWS postadas e apagadas por Eduardo Bolsonaro, Cleitinho e Pablo Marçal sobre o Rio Grande do Sul. Agora NÃO ADIANTA apagar a mentira! Prejudicaram MILHÕES de pessoas e agora vão ser INVESTIGADOS!!” (fl. 13) não se pode afirmar que tenham cunho difamatório, seja inventado ou inverídico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Em primeiro lugar, quanto ao conteúdo de fundo do comentário, o réu nada mais fez do que expressar seu direito de manifestação e crítica, haja vista que, à época, foi divulgado pela imprensa em geral – conforme comprovam os próprios *links* copiados na inicial – que as autoridades do Sul do País teriam desmentido a versão do autor e de outros influenciadores acerca da exigência de apresentação de notas fiscais para o transporte dos donativos, imputando-lhes a prática de divulgação de *fake news*.

Ademais, importante ressaltar que, conforme demonstrado pelo réu às fls. 343/350, de fato a Advocacia-Geral da União ajuizou ação em desfavor do Requerente para se retratar das informações falsas divulgadas em desfavor da União, referente a situação das enchentes no Rio Grande do Sul, de modo que, não se tratou, portanto, de crítica infundada, inventada ou inverídica, vez que pautada em informações oriundas de órgãos oficiais.

E, caso, em tese, constate-se que a versão das autoridades seja falsa (ou seja, que efetivamente estava-se exigindo notas fiscais), tal circunstância não altera o fato de que o réu não disseminou notícias falsas, eis que apenas exerceu seu direito de crítica com base em informações divulgadas por autoridades públicas à época.

No mais, quanto ao vídeo publicado pelo requerido em sua rede social “Instagram”, no qual afirma que o autor teria sido condenado por furto a banco, cumpre ressaltar que o réu apresentou, no próprio vídeo, a imagem de reportagem intitulada “Quem é Pablo Marçal, que chegou a ser condenado por furto de dinheiro de bancos”. Tal fato, inclusive, não foi objeto de impugnação específica pelo autor, tampouco foi por ele expressamente negado, o que reforça a verossimilhança das alegações do requerido e evidencia a ausência de intuito difamatório em sua manifestação.

Frise-se: o réu se limitou a repercutir o fato, cuja ocorrência, repita-se, jamais foi negada pelo requerente.

Conforme se observa de uma simples pesquisa via “Google”, há, de fato, diversas reportagens informando que autor chegou a ser condenado, em primeira instância, pela Justiça Federal, por furto qualificado e organização criminosa. Isto é um fato verídico. Não foi o réu que o acusou, ele apenas trouxe o tema em um momento em que se iniciava a corrida eleitoral para que o público que não sabia do fato pudesse avaliar o comportamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
1ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

do autor.

A estratégia, inclusive, já foi utilizada pelo requerente, durante o debate eleitoral, televisionado pela TV Cultura, no dia 15 de setembro de 2024, onde acusou o candidato José Luiz Datena, de responder a uma ação de assédio sexual.

Assim, vê-se que o conteúdo do vídeo não extrapola o que se verifica comumente no debate político, em que notoriamente pré-candidatos trocam sérias acusações e replicam reportagens capazes de causar certo burburinho eleitoral, o que já é esperado pela população, de modo que o impacto e consequências jurídicas de tais vídeos não podem ser considerados tal como é feito em ambientes outros que não o da cena política.

Nesse sentido, foi o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça em caso análogo:

"INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS SUPOSTAS AGRESSÕES VERBAIS COMETIDAS PELO REQUERIDO EM ENTREVISTA EM PODCAST AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA CARACTERIZAR A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS AÇÃO IMPROCEDENTE - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1059732-17.2022.8.26.0100; Relator(a): Erickson Gavazza Marques; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/06/2023; Data de publicação: 15/06/2023).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
1ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Diante de tais circunstâncias, analisando-se todas as publicações mencionadas (fls. 12 e 13), contextualizados no ambiente polarizado e inflamado de pré-candidatura, e sendo certo que reproduziam reportagens já veiculadas pela imprensa, não se pode dizer que sejam capazes de gerar a indenização por danos morais pretendidas pelo Autor.

Desta forma, reconhecida a inexistência de danos morais suportados pelo autor, tornam-se manifestamente improcedentes os pedidos de retirada definitiva das publicações indicadas na inicial, de abstenção do réu quanto à utilização do nome do autor em eventuais postagens futuras, bem como de publicação de retratação, ou, ainda, de concessão de direito de resposta conforme texto sugerido pela parte autora.

Diante do exposto e o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos ao E. TJSP.

Transitada em julgado a presente, remetam-se os autos ao Arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
